



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. nº: 0427/2023

I - DO OBJETO

Tratam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa destinada a prestar serviços de lavagem e limpeza de veículos automotores e máquinas pesadas desta municipalidade, de acordo com as especificações da planilha constante nos autos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Gabinete, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo, e da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Transporte.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de licitar, foi realizada consulta às atas de registro de preços vigentes no Município, bem como em licitações em curso publicadas no site e no portal da transparência de Pinheiros. Tais resultados revelaram que não existem processos de aquisição/contratação para o objeto referenciado dentro do Município.

Sendo assim, realizou-se coleta de preços com as empresas que tiveram interesse de fornecer seus orçamentos, tendo em vista que foi publicado em sítio eletrônico do Município a referida coleta, tendo sido enviados a esta serventia a quantia de 05 (cinco) orçamentos, de onde verificamos que o valor médio obtido por aqueles é inferior ao teto estipulado pelo inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto Federal 11.317 de 29 de dezembro de 2022.

Em virtude desse trâmite e em consonância com o valor atualizado do Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, pelo Decreto Federal 11.317 de 29 de dezembro de 2022, que estipula o valor de dispensa *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais, e trinta e três centavos)*, no caso de outros serviços e compras, verifica-se a oportunidade e conveniência do uso da dispensa, dado que a média dos valores orçados, do objeto em questão, no primeiro lote (veículo de passeio) foi de R\$ 3.002,13 (três mil e dois reais, e treze centavos), no segundo lote (utilitário van/kombi) foi de R\$ 506,53 (quinhentos e seis reais, e cinquenta e três centavos), no terceiro lote (ônibus e micro-ônibus) foi de R\$ 19.700,00 (dezenove mil, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

setecentos reais), no quarto lote (máquinas pesadas) foi de R\$ 24.150,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais), e no quinto lote (caminhões) foi de R\$ 20.700,00 (vinte mil, e setecentos reais). Foi aplicado como critério de julgamento o menor preço, extraído dos orçamentos apresentados pelas empresas concorrentes.

III – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, com o passar dos anos e a consequente modernização das atividades, a Lei 8.666/93 tornou-se obsoleta, qual para atender as demandas atuais necessitou ser complementada por diversas outras leis, vindo enfim a ser substituída por um novo texto legal, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Referida lei não altera o objetivo da licitação, qual é contratar a proposta mais vantajosa, primando assim como na lei anterior pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e, acrescendo a estes os princípios da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável . Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido do art. 72 ao art. 75 e incisos da Lei nº. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

*I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores **(Vide Decreto nº 11.317, de 2022).***

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais, e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras. "

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica na nova redação do inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, pelo Decreto Federal nº 11.317/2022.

IV – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu *caput* e incisos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.”*

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que o ateste.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos VI e VII, do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da referida Lei, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

V – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços, tendo sido publicado no sítio oficial do Município a solicitação de cotação de preços para o objeto do processo (<http://www.pinheiros.es.gov.br/transparencia/documento/ver/648/detalhes>) bem como no Diário Oficial da União, no dia 19/07/2023, tendo a Empresa 41.733.550 SÉRGIO SANTOS DA SILVA (Lavajato do Xó) apresentado MENOR PREÇO em todos os lotes, conforme se confirma pelos orçamentos apresentados.

VI – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, estando de acordo com o disposto no inciso IV, do §1º, do art. 23, da Lei 14.133/21.

Assim, diante do exposto o valor médio de mercado praticado no primeiro lote (veículo de passeio) foi de R\$ 3.002,13 (três mil e dois reais, e treze centavos), no segundo lote (utilitário van/kombi) foi de R\$ 506,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

(quinhentos e seis reais, e cinquenta e três centavos), no terceiro lote (ônibus e micro-ônibus) foi de R\$ 19.700,00 (dezenove mil, e setecentos reais), no quarto lote (máquinas pesadas) foi de R\$ 24.150,00 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais), e no quinto lote (caminhões) foi de R\$ 20.700,00 (vinte mil, e setecentos reais), valor este extraído da média aritmética dos 05 (cinco) orçamentos adquiridos pelo Município com a Publicação no sítio eletrônico próprio e Diário Oficial da União.

O valor ofertado ao Município pela empresa acima mencionada no primeiro lote (veículo de passeio) foi de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), no segundo lote (utilitário van/kombi) foi de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), no terceiro lote (ônibus e micro-ônibus) foi de R\$ 15.600,00 (quinze mil, e seiscentos reais), no quarto lote (máquinas pesadas) foi de R\$ 20.300,00 (vinte mil, e trezentos reais), e no quinto lote (caminhões) foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), totalizando uma média de R\$ 51.710,00 (cinquenta e um mil, e setecentos reais) mensais, para execução dos serviços.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado, conforme anexos dos orçamentos.

VII – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, conforme Art. 23, II e IV, da Lei 14.133/21.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 14.133/21, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 62 da Lei 14.133/21, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de obras ou serviços de engenharia, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

VIII – DA SELEÇÃO

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

41.733.550 SÉRGIO SANTOS DA SILVA (LAVAJATO DO XÓ), com sede à Rua Nelza Sibien Ruberth, nº 59, bairro Residencial Pinheiro, Pinheiros/ES, CEP 29.980-000, inscrita no CNPJ sob nº 41.733.550-0001-05, telefone: (27) 99863-7494, e-mail: tarciocruz@yahoo.com.br. VALOR: até R\$ 57.208,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais) para execução dos serviços.

IX – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Em se tratando de contratação direta, por ser o valor do bem a ser adquirido inferior ao valor estipulado no art. 75, inciso II, da lei em comento, cumpre-se o disposto no inciso V, do art. 72, da mesma lei.

Assim, ao analisar o que seria o mínimo necessário para habilitação no presente caso, compreendido por comprovação habilitatória jurídica, fiscal, social e trabalhista (art. 62, incisos I e III, da Lei 14.133/21), resta consignar que a contratada demonstrou habilmente estar em conformidade com as exigências legais, como se comprovam os anexos.

X – CONCLUSÃO

Em relação à cotação, verifica-se que os percentuais apresentados estão compatíveis com a média do valor de mercado, tendo a empresa vencedora apresentado o menor preço global, podendo a Administração contratá-la sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à execução do serviço em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal de Pinheiros optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Pinheiros/ES, 10 de agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GABINETE
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, OBRAS E TRANSPORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO

Aprovo,

ARLINDO LOPES DE ASSIS

Secretário Municipal de Agricultura, Meio
Ambiente, Obras e Transporte

MARINETE ZAMPROGNO ZIVIANI

Secretária Municipal de Educação, Esporte,
Cultura e Turismo

VALDEMAR ANDRADE SOUZA

Secretário Municipal de Administração,
Finanças e Gabinete